

## **DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E O MNPCT: VIOLAÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO NORTE-RIO-GRANDENSE**

**HUMAN RIGHTS TO FOOD AND THE MNPCT:**

*violations to the prison system of Rio Grande do Norte.*

**DERECHO HUMANO A LA ALIMENTACIÓN Y EL MNPCT:**

*violaciones en el sistema penitenciario de Rio Grande do Norte*

**Ariele França de Melo<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4415-9395>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/045006481974362>

Email: [arieless.19@gmail.com](mailto:arieless.19@gmail.com)

**Resumo:** Ter acesso a uma alimentação diária e segura é condição necessária para a existência e conservação da dignidade humana em qualquer circunstância. Assim, diante desta veracidade, este trabalho objetivou analisar como o direito humano à alimentação adequada é violado no sistema carcerário norte-rio-grandense sob o olhar do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Metodologicamente, esta é uma pesquisa de natureza qualitativa, a qual parte de uma pesquisa documental e bibliográfica. Dos resultados gerados, constatamos que são várias as violações presentes no sistema carcerário do estado do Rio Grande do Norte, com destaque aqui para as realidades da Cadeia Pública Dinorá Simas Lima Deodato de Ceará Mirim e da Penitenciária Estadual Dr. Francisco Fernandes – Alcaçuz, sendo as violações relacionadas com o regime alimentar uma das que mais fere a dignidade humana do público assistido por estas referidas instituições.

**Palavras-chave:** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Sistema carcerário norte-rio-grandense. Violações contra o direito humano à alimentação.

DOI: 10.26512/ser\_social.v28i58.53461

**Abstract:** Having access to daily and secure food is a necessary condition for conservation and the existence of human dignity under any circumstance. In that way, facing this truth, this work aimed to analyze how the human right to adequate food is violated in Rio Grande do Norte state's prison system under the National Mechanism of Prevention and Fight against Torture (NMPFT). Methodologically, this is research of a qualitative nature, which starts from documental and bibliographical research. In the generated results, we are aware of the many violations present in the prison system of Rio Grande do Norte, highlighting the realities of the public prison of Dinorá Simas Lima Deodato in Ceará Mirim city and in the state prison Dr. Francisco Fernandes-Alcaçuz, being these violations related to the food regime one of the most hurting to the human dignity of these institutions assisted person.

**Keywords:** National Mechanism of Prevention and Fight against Torture. Prison System of Rio Grande do Norte. Violations against the human right to food.

**Resumen:** Tener acceso a alimentos diarios seguros es una condición necesaria para la existencia y conservación de la dignidad humana en cualquier circunstancia. Así, dada esta veracidad, este trabajo tuvo como objetivo analizar cómo el derecho humano a una alimentación adecuada es violado en el sistema penitenciario de Rio Grande do Norte, ante la mirada del Mecanismo Nacional de Prevención y Combate a la Tortura (MNPCT). Metodológicamente se trata de una investigación cualitativa, que se fundamenta en una investigación documental y bibliográfica. De los resultados generados, encontramos que existen varias violaciones presentes en el sistema penitenciario del estado de Rio Grande do Norte, con énfasis aquí en las realidades de la Prisión Pública Dinorá Simas Lima Deodato de Ceará Mirim y del Estado Dr. Francisco Fernandes. Penitenciaria – Alcaçuz, siendo las violaciones relacionadas con la alimentación una de las que más dañan la dignidad humana del público asistido por estas instituciones.

**Palabras claves:** Mecanismo Nacional para Prevenir y Combatir la Tortura. Sistema penitenciario de Río Grande del Norte. Violaciones contra el derecho humano a la alimentación.

## INTRODUÇÃO

Ter acesso a uma alimentação segura e adequada para suprir as necessidades humanas básicas é um dos principais desafios enfrentados por inúmeras famílias brasileiras. Os dados atuais divulgados pelo instituto fome zero, por exemplo, nos apontam que aproximadamente 45 milhões de brasileiros ainda enfrentam a insegurança alimentar e nutricional moderada ou grave (Baccarin; Delgrosso; Magro, 2024).

Diante deste preocupante cenário, não podemos esquecer da lógica econômica presente em nossas sociedades, isto é, a lógica capitalista. Nesta, os direitos básicos, como o direito de se alimentar de forma segura, são mercantilizados ao invés de serem reconhecidos como fundamentais para a promoção da dignidade da humana.

Dessa forma, é possível compreendermos que quanto menos acesso ao poder de compra, maiores são as chances de uma pessoa encontrar-se em algum nível de insegurança alimentar e nutricional, tendo em vista que nestas circunstâncias, são grandes as possibilidades de esta não possuir acesso a recursos financeiros suficientes para se alimentar regularmente.

Portanto, nesta conjuntura estrutural, evidenciamos a ausência de políticas públicas eficazes, e, conseqüentemente, a isenção de responsabilidade de um Estado que deveria garantir o mínimo para a existência de suas populações. Isto posto, é inegável pontuarmos que o avanço do neoliberalismo vem cada vez mais contribuindo para o aprofundamento das desigualdades sociais, em especial porque na racionalidade neoliberal, “o mercado vem se convertendo ao centro de influência e todos os recursos estão sendo destinados a satisfazê-lo” (Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023, p. 05).

Conseqüentemente, em meio a tantas violações de direitos fundamentais, têm-se também o aumento circunstancial da violência e do crime organizado como possíveis caminhos, ainda que arriscados, para que pessoas imersas em condições de miserabilidade acessem ao mínimo do básico para a sobrevivência humana, já que “a falta de trabalho formal e a reduzida renda familiar são fatores indutores à criminalidade” (Santos et. al., 2017, p. 3).

Todavia, grande parte das pessoas que escolhem (ou são obrigadas a escolherem) a violência como via e/ou tentativa de sobrevivência, acabam tornando-se reféns do consumo de ilícitos, o que por várias vezes resulta em morte ou em encarceramento penal. Portanto, concordamos que “as prisões não estão repletas de criminosos perigosos e violentos, mas de condenados por negócios com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, ou seja, condenados caracterizados por crimes não violentos” (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 104).

Como exemplo dessa situação, sinalizamos o estado do Rio Grande do Norte (RN), localizado na região do nordeste brasileiro, como sendo um território marcado por altos índices de violências, disparidades sociais e, assim como no restante do país, possuidor de um elevado número de internos em sistemas públicos carcerários.

Frente a esta realidade, são de extrema relevância os resultados divulgados no Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte em 2023 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Este documento nos revela que são várias as violações aos direitos humanos encontradas em penitenciárias do RN, e, dentre elas, para fins deste trabalho, nos deteremos à negação da alimentação enquanto direito humano fundamental dos detentos potiguares.

Sendo assim, o presente trabalho, de natureza qualitativa, parte de uma pesquisa documental e bibliográfica com o objetivo de analisar como o direito humano à alimentação adequada é violado no sistema carcerário norte-rio-grandense sob o olhar do MNPCT, a partir da caracterização da alimentação enquanto direito humano fundamental, da identificação das principais causas para que ocorram estas violações e da compreensão das consequências dessas negações na realidade das pessoas que se encontram nestes espaços.

## **A DETERIORAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM CÂRCERES NORTE-RIO-GRANDENSES E O PAPEL DO MNPCT**

Inicialmente, é necessário apresentarmos o órgão denominado Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, o qual se oficializou no Brasil desde o ano de 2013, a partir da aprovação da lei nº 12.847 a qual instituiu, além do MNPCT, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT). Dentre as principais atribuições do MNPCT, destacamos a sua responsabilidade de “fazer recomendações a autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas sob a custódia do Estado” (Brasil, 2023, p. 12), as quais incluem as pessoas em privação de liberdade.

Dessa forma, destacamos aqui a importância desse mecanismo para o fortalecimento de pautas e discussões que reforcem a defesa e a garantia de direitos humanos. Assim, durante o período de 21 a 25 de novembro de 2022, profissionais do MNPCT estiveram no estado do RN realizando, entre outras atividades, vistorias em alguns estabelecimentos de privação de liberdade. Aqui, evidenciamos, especificamente, o trabalho realizado nas unidades denominadas Cadeia Pública Dinorá Simas Lima Deodato de Ceará Mirim e a Penitenciária Estadual Dr. Francisco Fernandes – Alcaçuz.

E, a partir das visitas nestas instalações é que se gerou o documento intitulado Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte, o qual foi publicado pelo Ministério de Direitos Humanos no ano de 2023. Vale salientar que, antes desse período, no ano de 2017, o MNPCT já havia estado no RN e constatado inúmeras “violações aos direitos humanos e práticas de tortura, maus tratos e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” (Brasil, p. 10) e até chegou a produzir um documento contendo mais de 200 recomendações, baseadas na Política de Prevenção e Combate à Tortura, para seus dirigentes.

Contudo, já no ano seguinte, em 2018, o MNPCT em sua fase de monitoramento, constatou uma baixa adesão destas instituições para com as recomendações anteriormente realizadas. À vista disso, este mecanismo nacional percebeu, ao realizar novas visitas, que ao longo dos anos a situação, antes já precária, havia piorado ao final do ano de 2022.

O retorno do MNPCT ao Rio Grande do Norte, em 2022, em caráter de inspeção regular, apenas confirmou o recrudescimento extremo que o sistema prisional potiguar tem sofrido. Mesmo após a saída da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) do local, o legado deixado pela Força Tarefa nunca esteve tão vigente. Atualmente, as unidades prisionais inspecionadas possuem o modus operandi de funcionamento com base nas práticas de tortura física e psicológica (Brasil, 2023, p. 17) (grifos dos autores).

Deste modo, a partir da leitura do referido relatório, conseguimos identificar que muitas são as violações que ferem diretamente a dignidade humana nas duas unidades de privação de liberdade visitadas em 2022 mencionadas anteriormente. Algumas destas violações são a superlotação em ambientes insalubres, ausência de informações dos apenados a respeito de seus processos e a quase inexistência de atividades que contribuam para o processo de ressocialização, estando aqueles em condição de privação de liberdade em uma rotina de constante ociosidade.

Além destas, os apenados também estão expostos ao parco fornecimento de água, uma vez que este só é disponibilizado 3 vezes ao dia, durante meia hora e com o objetivo de suprir as necessidades fisiológicas e as de higiene pessoal e ambiental. E, para fins deste trabalho, consideramos ainda mais grave a condição alimentar em que estas pessoas estão sujeitas, pois tanto da cadeia pública de Ceará-Mirim, quanto na penitenciária de Alcaçuz, não existe a prevalência da segurança alimentar e nutricional, compreendida aqui como

direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006)<sup>1</sup>.

Logo, no que concerne aos direitos humanos, corroboramos com o pensamento de Dourado (2018, p. 37) de que estes são “um conjunto de princípios e direitos que juntos representam a defesa e a promoção da vida digna para a pessoa humana, implicando em considerar a universalidade e também as especificidades de cada pessoa”. Esta alegação encontra-se embasada em importantes marcos legais, como o artigo 5 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o inciso III do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, os quais compartilham o texto em que afirmam que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante<sup>2</sup>”.

Destarte, a partir da publicação do referido relatório, muitas foram as notícias divulgadas em grandes telejornais de todo o Brasil sobre a oferta de comidas estragadas e/ou mal cozidas em instituições de privação de liberdade do RN. Contudo, é válido mencionar que essa não é uma particularidade apenas deste estado, já que “a precariedade do sistema carcerário brasileiro [...] revela a falha do Estado brasileiro no tocante a um dos principais objetivos da sanção que é, além da punição, promover também a ressocialização dos indivíduos (Pereira, 2018, p. 41).

Desta forma, no que concerne às particularidades das violações do direito à alimentação da cadeia pública de Ceará-Mirim relatadas pelo MNPCT, identificamos que nesta a comida é fornecida por uma empresa terceirizada que entrega o quantitativo referente a três refeições diárias, o correspondente ao café da manhã, almoço e janta. Contudo,

A equipe de inspeção **presenciou a chegada da alimentação**, bem como sua entrega e pudemos observar **que o acondicionamento das marmitas não é realizado de forma adequada**. Muitas **marmitas chegam com as tampas abertas, semiabertas ou mesmo sem as tampas e ainda derramadas no interior do**

**recipiente de isopor onde se encontram.** Durante nossa inspeção da alimentação, que incluiu pesagens de marmitas aleatórias e verificação do aspecto da comida, em diversas oportunidades **flagramos alimentação imprópria para o consumo, com odor fétido que causava enjoo assim que as tampas eram retiradas** (Brasil, 2023, p. 46) (grifos dos autores).

Além disso, o MNPCT ainda pôde constatar que as marmitas possuíam pouco valor nutricional e algumas ainda são entregues com comida estragada, condição que expõe estes apenados a uma grave subalimentação. Logo, concordamos com Santos et. al

(2017, p. 4), quando afirmam que “as dificuldades relacionadas à qualidade da alimentação oferecida estão diretamente relacionadas ao padrão de consumo e, por sua vez, ao aparecimento de comorbidades”, situação que acaba se agravando em virtude da não possibilidade de outras alternativas para as refeições nesta instituição, uma vez que até mesmo os familiares são proibidos de levarem outras opções alimentares.

Já sobre as especificidades desta violação na penitenciária estadual de Alcaçuz, estas não variam muito da realidade anteriormente relatada. Entretanto, o relatório do MNPCT nos informa que não existem profissionais da nutrição no quadro de funcionário da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), o que corrobora para que as refeições entregues neste estabelecimento carcerário não respeitem as particularidades dos seus internos. Sobre processo de entrega das marmitas neste recinto:

a fiscalização da alimentação é realizada por um policial penal que se limita a pesar e não escolhe aleatoriamente várias marmitas, mas se restringe a realizar a fiscalização apenas as marmitas entregues pela empresa e direcionadas para a fiscalização. **A fiscalização deve ser realizada de forma aleatória e não a partir da alimentação que a própria empresa envia para ser auditada.** Verificamos *in loco* a chegada da alimentação aberta, sem tampas, derramadas no interior do recipiente de transporte e muitas com odor fétido e nitidamente impróprias para o consumo (azedas) (Brasil, 2023, p. 69) (grifos dos autores).

Não bastassem todas essas violações sobre o direito humano à alimentação adequada, ainda existe nesta penitenciária o elemento vexatório no momento da entrega das refeições aos seus internos, uma vez que as marmitas são colocadas em frente as celas e só são liberadas para consumo após a finalização desta etapa, isto é, a comida fica no chão por um intervalo de tempo considerável, onde perde calor ao mesmo tempo em que se aumentam os riscos de contaminação. Além disso, “mesmo após o fim da distribuição (das marmitas), de forma completamente arbitrária/subjetiva, os policiais penais liberam seu recolhimento” pelos internos (Brasil, 2023, p. 70).

Frente a exposição destas circunstâncias, é de fundamental importância pontuarmos que a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é um direito garantido por lei que se encontra registrado não somente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como também na lei 11.346 de 2006, da criação do sistema de segurança alimentar e nutricional, a qual declara que

É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (Brasil, 2006)<sup>3</sup>.

Portanto, “embora a abrangência do conceito de alimentação adequada e das dimensões de direito à alimentação não seja de conhecimento de todos, [...] o não cumprimento da obrigação de promover alimentação a todos por parte do Estado constitui um ato ilícito” (Sousa, 2020, p. 14), tendo em vista que a própria lei de execução penal, a lei de nº 7. 210 de 1994, destaca em seu artigo 12º que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”<sup>4</sup>. Isto é, são vários os marcos legais jurídicos que se complementam e reforçam que a alimentação se caracteriza como direito humano universal.

## **A NEGAÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA REALIDADE DAS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO RIO GRANDE DO NORTE**

Como vimos no item anterior, existe uma deterioração da alimentação em instituições de privação de liberdade no RN. Para este tópico, iremos nos deter nas consequências geradas, a partir da negligência estatal, mediante a oferta inadequada de alimentação nestes espaços. Contudo, não podemos realizar estas discussões sem antes lembrarmos de que “o crescimento das taxas de encarceramento no Brasil é acompanhado de formas mais severas do aparato repressivo” (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 94).

Isto é, nitidamente nossos governantes têm falhado em vários aspectos, mas em especial porque governam em consonância com os ideais neoliberais, que, ao serem norteados pela lógica do modo de produção capitalista, fortalecem os discursos de responsabilização dos sujeitos por seus atos em um quadro social desigual constituído por extremas disputas em meio a poucas oportunidades reais de melhorias de vida. E, como resultado dessa manutenção societária, temos um “grande número de pessoas presas (em muitos casos, indevidamente), o que resulta em uma superlotação, que por sua vez é potencializadora de uma multiplicidade de violações de direitos nos presídios” (Pereira, 2018, p.42), como é o caso das instituições aqui estudadas, ou seja, a penitenciária estadual de Alcaçuz e a cadeia pública de Ceará-Mirim.

As políticas fomentadas pelo governo federal se voltaram para questões emergenciais – de modo mais explícito para a criação de mais vagas em decorrência da superpopulação – e deixaram de atacar questões importantes ligadas ao sistema prisional, que contribuem para a manutenção de graves problemas. Dessa forma, verificamos o inchaço sem precedentes do sistema penitenciário brasileiro e o incentivo a políticas repressivas respaldadas por uma lógica de encarceramento (Monteiro; Cardoso, 2013, p.99).

Para tanto, queremos enfatizar o cenário da cadeia pública de Ceará-Mirim encontrado pelo MNPCT, tendo em vista que uma das mais emblemáticas observações da equipe diz respeito ao aspecto físico dos internos desta instituição, uma vez que identificaram que muitos destes estavam bem magros, possivelmente em algum nível de desnutrição e/ou subnutrição. E, em entrevista com a equipe de peritos, os internos relataram ainda que entre eles são recorrentes os casos de diarreias.

Ademais, a leitura destes relatos também nos aponta para a preocupação dos peritos para com as doenças crônicas destes apenados, em especial para com os diabéticos, já que a direção da instituição não soube informar o número de internos que possuíam diabetes. Diferentemente desta realidade, Sousa (2020), em suas pesquisas sobre o direito à alimentação adequada de mulheres no estado da Paraíba, identificou instituições de privação de liberdade em que existiam celas especiais para pessoas diagnosticadas com patologias crônicas e/ou outras necessidades especiais.

Todavia, ainda que com esse aparente controle, Sousa (2018) relata em seguida que, para as apenadas que se encontram nestas celas especiais, o que muda é

apenas o espaço, por ser uma cela em que normalmente há menor quantidade de mulheres presas comparadas às celas comuns e, há ainda a possibilidade, caso haja visitas às pessoas que estão nessa cela, de receber das visitas alguns alimentos que auxiliem no estado de saúde dessas pessoas, a exemplo de frutas e leite.

**A alimentação ofertada nessas celas é a mesma ofertada nas demais celas.** (2018, p. 43) (grifos nossos).

Em outras palavras, são variadas as contradições e formas de violações dos direitos humanos nos diversos sistemas carcerários brasileiros, tendo em vista que em alguns não existe o acompanhamento das doenças crônicas de seus internos, ao mesmo tempo em que outros, ainda que tenham algum conhecimento sobre os números, não conseguem atender as especificidades demandadas, gerando e mantendo assim, inúmeras contradições.

Portanto, aqui observamos que esta instituição não só está violando o direito humano a alimentação adequada, como, mediante essa violação, promove diversas outras graves consequências para as pessoas que se encontram sob sua supervisão.

**Este cenário de desassistência à saúde foi alarmante na unidade inspecionada pois coloca em risco a vida dos custodiados. Somada à falta de alimentação adequada, insalubridade, privação de acesso à água, configura-se um cenário desumano, extremamente degradante e torturante para as pessoas encarceradas no cumprimento de sua pena** (Brasil, 2023, p. 52) (grifos dos autores).

Contudo, a realidade da penitenciária de Alcaçuz não é nem de longe diferente, já que assim como em Ceará-Mirim, não existe nesta a distribuição de dietas especiais, sendo a “alimentação distribuída, a mesma para toda a unidade, desconsiderando as especificidades de saúde dos internos” (Brasil, 2023, p. 68).

Logo, estamos em concordância com os estudos de Santos et. al (2017, p. 4) ao entendermos que “a maioria das pessoas privadas de liberdade encontra-se mais vulnerável e propensa ao adoecimento”. E, em Alcaçuz, dentre as doenças que mais afetam os internos, os peritos identificaram a predominância da Tuberculose (TB), inclusive a existência de muitas pessoas com sintomas, porém sem acesso a testagem. É válido frisar que esta doença afeta muito o organismo humano e, quando adquirida, o tratamento deve ser iniciado o quanto antes, o que inclui a adoção de uma dieta balanceada (associada a medicação apropriada) como elemento fundamental para a recuperação.

Esta mesma violação ao direito humano à alimentação adequada também foi identificada por Santos et al (2017) em suas pesquisas a respeito da saúde física de mulheres privadas de liberdade em penitenciária do estado do Rio de Janeiro. Os autores deste estudo, entre outros resultados publicados, constataram em suas entrevistas a dificuldade enfrentada por algumas apenas com doenças crônicas, uma vez que existe a “[...] a necessidade de dieta com base em receituário médico, mas, por falta de opção, algumas mulheres alegaram o aceite da alimentação oferecida pela Instituição” (p. 4).

Ademais, em Alcaçuz, como relatado anteriormente, também foi constatado insuficiência na alimentação “além da indisponibilização como forma de castigo” (Brasil, 2023, p. 74) e diarreias resultantes da má qualidade dos alimentos e da água ofertada. Logo, a “alimentação na prisão moderna funciona como um castigo, permanente e arbitrário, mas institucionalmente aceito, fundado no racismo institucional, apesar do Estado se obrigar a assegurar a alimentação como direito social a todos, sem discriminação” (Sousa, 2018, p. 63).

Portanto, é inegável considerarmos que esse quadro em geral provoca inúmeros prejuízos, tanto físicos, como emagrecimento e subnutrição, como também os de cunho psicológico, podendo ocasionar consequências irreversíveis na saúde em geral desses custodiados. Nas palavras da equipe técnica, lemos o seguinte:

Nas entrevistas realizadas com as pessoas presas, escutamos muitas denúncias em relação à negligência com a saúde. Houve relatos de pacientes que têm convulsão e raramente recebem medicação adequada; de falas e atitudes de policiais penais que os castigam quando eles batem grade para pedir/solicitar atendimento médico. Foi relatado por mais de uma pessoa que, diante de situações como essas, o que geralmente eles recebem como resposta dos policiais é: “deixa morrer”, quando insistem que o caso é grave. **Houve ainda, muitos relatos de infecção intestinal devido a comida estragada e a falta de soro e de medicação para tratamento** (Brasil, 2023, p. 76) (grifos nossos).

A partir deste trecho, consideramos ser quase impossível que qualquer ser humano, que não encontrando-se nessas circunstâncias, não venha a se impactar com os relatos aqui expostos, pois ainda que exista a necessidade de que alguém cumpra

uma pena por algum erro cometido, este deveria acontecer dentro do viés que sustenta a dignidade humana, tendo em vista que ninguém está imune de ir parar no sistema carcerário, ainda que injustamente, especialmente quando levamos em considerações alguns elementos que estruturam a formação do nosso país, como é o racismo.

Isto posto, não podemos finalizar estas discussões sem levarmos em consideração a cor da maioria dos custodiados das duas instituições aqui analisadas, principalmente porque os dados internos não se diferem e nem se distanciam dos dados gerais do perfil que caracteriza a maioria daqueles que se encontram em privação de liberdade no território brasileiro. Como justificativa para esta afirmação, os dados apurados apontam que na penitenciária de Alcaçuz, dos 1.846 custodiados, 1.288 se declararam como pardos e 248 como negros. Já na cadeia de Ceará-Mirim, 83% da população encarcerada são de negros e pardos, um total em torno de 988 pessoas na época em que a pesquisa foi realizada pelo MNPCT.

Neste interim, é válido mencionar que, em seus estudos de 2013, Monteiro e Cardoso já relatavam que “os dados demonstram maior gravidade quando se leva em conta a cor das pessoas encarceradas e reforçam a discussão já desenvolvida na literatura. 60% são negros enquanto 37% são brancos” (p. 106). Contudo, o cenário atual não mostra regressão deste percentual, já que os dados divulgados em 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública exibem que

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se de 2005 a 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante<sup>5</sup> (Brasil, 2023).

Por fim, é de extrema relevância destacar que as pessoas negras e/ou pardas não sofrem com a violação do direito à alimentação adequada apenas quando estão encarceradas, pois assim como estas são a maioria nas instituições de privação de liberdade sofrendo com o descaso das refeições ali ofertadas, a realidade das mesmas, quando em liberdade, também é permeada pelos diversos níveis de insegurança alimentar e nutricional. Como argumento, apresentamos as análises do ano de 2022 coletadas pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, a PENSSAN, uma vez que estas nos revelam que

Enquanto a segurança alimentar está presente em 53,2% dos domicílios onde a pessoa de referência se autodeclara branca, nos lares com responsáveis de raça/cor preta ou parda ela cai para 35%. Em outras palavras, 65% dos lares comandados por pessoas pretas ou pardas convivem com restrição de alimentos em qualquer nível. Comparando com o 1º Inquérito Nacional da Rede PENSSAN, de 2020, em 2021/2022, a fome saltou de 10,4% para 18,1% entre os lares comandados por pretos e pardos<sup>6</sup>.

Assim, entendemos que “a justiça penal ao ser mais severa para com os criminosos negros do que com brancos expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira” como um todo (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 107).

No mais, finalizamos este trabalho, com a certeza de que o estado brasileiro é responsável por não somente não efetivar dignidade humana à população encarcerada, como é o caso das pessoas em privação de liberdade no RN, mas também por não proporcionar uma cultura e políticas públicas que auxiliem na diminuição do racismo estrutural em seu território.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, tivemos a oportunidade de discutir sobre as violações do direito à alimentação adequada em instituições de privação de liberdade no Rio Grande do Norte, mediante análises e trabalhos desenvolvidos e publicados pelo MNPCT no ano de 2023 na Cadeia Pública de Ceará-Mirim e na Penitenciária Estadual de Alcaçuz.

Assim, constatamos que são várias as violações dos direitos humanos praticadas pelo poder público contra a sua população encarcerada, todavia, consideramos as precárias ofertas de alimentação nestas instituições uma das mais graves violações contra a dignidade humana.

Portanto, consideramos que os objetivos aqui propostos foram respondidos e esperamos que este trabalho possa contribuir em estudos futuros. Assim, também almejamos auxiliar na construção de uma sociedade sem qualquer tipo de opressão e/ou exploração, na qual exista a promoção da dignidade humana em todos os espaços, inclusive nos sistemas carcerários.

No mais, reafirmamos que alimentar-se adequadamente é direito de todos assim como é dever do estado brasileiro promover a materialização deste direito humano fundamental para todas as suas populações, inclusive para aquelas em privação de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de julho de 2006. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**. Brasília, 2023. 195 p.

DOURADO, J. L. G. **SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL: Um estudo sob a ótica dos homens presos**. 2018. 129f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde- PPGPS)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2018. Cap. 1. p. 37-41.

MENCHISE, Rose Mary; FERREIRA, Diogo Menchise; ÁLVAREZ, Antón Lois Fernandez. **Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: uma análise principalmente do Brasil. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1-21, 2023. Editora Cubo. <http://dx.doi.org/10.4322/dilemas.v16n1.49274>.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno.** Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, abr. 2013. Quadrimestre.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI).** Revista Juris Pesquisa, Araçatuba, Sp, v. 01, p. 39-62, 2018. Anual.

SANTOS, Márcia Vieira dos et al. **A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do estado do Rio de Janeiro.** Escola Anna Nery- Revista de Enfermagem, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 1-4, jan. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.5935/1414-8145.20170033>.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de. **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DE MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL DA PARAÍBA.** 2019. 87f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva)- Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Cap. 5. p. 51-71.

## Notas finais

1 Mini currículo: Assistente Social e especialista em Atenção Básica, Saúde da Família e Comunidade pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN); Mestre no programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais (UERN)

**SER**  
**Social**